



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE - ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 757/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2024

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Pastor Manoel Virgínio de Souza, nº 1065, 2º andar, Capão da Imbuia, Curitiba – PR, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base no art.165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21, art. 44, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa CAMPTECNICA COMÉRCIO DE RELÓGIOS DE PONTO LTDA, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 12.2 do Edital, conjugado ao art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar o Recurso Administrativo, ficando desde então os demais proponentes intimados para apresentar contrarrazões em número igual de dias, que começarão a contar do término do prazo do Recorrente.

O prazo da Recorrente teve início em 14/03/2024, com término em 18/03/2024, iniciando-se o prazo da Recorrida no dia útil seguinte, como se verifica da ata do pregão, onde ocorreu a licitação. Portanto, considera-se TEMPESTIVA a presente peça.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é: ***“Aquisição de relógios ponto com leitor biométrico, para suprir as necessidades das Secretarias integrantes desta Municipalidade”***

Após a declaração da Recorrida ASAE como vencedora da etapa de lances, a Recorrente CAMPTECNICA, demonstrando seu inconformismo, interpôs recurso, sustentando, em síntese, que a recorrida carece de capacidade técnica e que os equipamentos ofertados não possuem garantia, fundamentando, portanto, a sua pretensão de desclassificação no certame. Entretanto, é importante ressaltar que tais alegações não apresentam fundamentos, portanto não merecem prosperar, como será devidamente evidenciado a seguir.



3. DO MÉRITO

3.1 DA ALEGADA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente, importa destacar que a Recorrida é empresa séria que atua com excelência no mercado de controle de ponto e controle de acesso, participa de inúmeras licitações, sendo detentora de *know-how* e expertise necessários para atender a esta Administração.

Foi com esta expertise que, analisando o Edital, credenciou-se ao certame e participou da disputa, tendo logrado êxito em ser declarada habilitada na presente licitação, uma vez que ofertou equipamento que satisfaz plenamente as exigências do instrumento convocatório.

Insurge-se a Recorrente, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atendem ao instrumento convocatório. Contudo, extraísse do edital a seguinte informação:

4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, assinado e datado por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.

É sabido que a Nova Lei de Licitações e Contratos, dispõe em seu art. 67, §1º e § 2º que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas



de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo.

Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Considerando que o edital especifica a necessidade de 16 (dezesseis) unidades de relógio de ponto, a empresa deveria apresentar comprovação de 50% (cinquenta por cento) deste total, ou seja, um atestado referente a 8 (oito) relógios de ponto. Observa-se que somente o atestado fornecido pela EBSEV, que foi anexado pela própria recorrente em sua peça recursal, já excede o número exigido no documento convocatório, conforme comprovado pela nota fiscal anexa às presentes contrarrazões.

Assim, verifica-se que quanto a este ponto um único atestado fornecido pela recorrida, já atenderia integralmente ao solicitado em Edital, e por tal motivo se revela acertadamente justa a decisão de sua classificação.



Esta Recorrida agiu em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fornecendo todas as informações técnicas exigidas no Edital, razão pela qual foi julgada habilitada pela Comissão.

A Lei nº 14.133/2021 recepciona em seus artigos princípios importantes como a isonomia e legalidade, entretanto, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposição específica aos agentes da Administração Pública, reforçando o ato



convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois também se acham vinculados ao edital.

Ora, cumprir as exigências em edital é **dever** que incumbe também a Administração, que uma vez vinculada às estipulações do instrumento convocatório, não pode deixar de aplicá-lo ou de garantir-lhe execução, principalmente sem qualquer motivação razoavelmente identificável, e ainda com comprovações evidentes do desatendimento do solicitado pela licitante, conforme é o caso.

É o entendimento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)



Também o Tribunal de Justiça do Mato Grosso registrou:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”**. (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*

Com efeito, resta evidente que os apontamentos realizados pela Recorrente não passam de mera irresignação pela desclassificação sofrida, revestida pelo intuito de tumultuar o certame.



Desta forma, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve a decisão que classificou a recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

3.2 DA ALEGADA FALTA DE GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS

Ademais, a Recorrente sustenta que a Recorrida deve ser desclassificada, pois alega que não é uma revendedora autorizada do fabricante, resultando na ausência de garantia para os equipamentos ofertados. Mais uma vez, observa-se que a Recorrente busca tumultuar o certame ao questionar a capacidade técnica da Recorrida. No entanto, conforme comprovado pelos atestados de capacidade técnica apresentados no processo, diversos clientes certificaram a competência da Recorrida na prestação de assistência e garantia para os produtos da marca ofertada.

A qualificação técnica da empresa ASAE e sua conformidade com a legislação vigente são indiscutíveis, podendo ser amplamente demonstrada por meio da documentação apresentada no processo.

A Recorrida jamais vincularia sua participação a um edital se não tivesse plena capacidade técnica para atender às exigências estipuladas. Ao pleitear a desclassificação da licitante ASAE por suposto descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, a empresa Recorrente fundamentou suas alegações em termos difamatórios e caluniosos.

É crucial destacar a necessidade de uma fundamentação robusta e da apresentação de provas substanciais ao fazer tal alegação. A simples afirmação de que a licitante não cumpre a legislação vigente, sem uma comprovação sólida,



caracteriza-se como difamatória, implicando na imputação de fatos que prejudicam sua reputação, o que pode resultar em medidas judiciais, pois tais acusações infundadas impactam negativamente na imagem e integridade de nossa empresa. Tal conduta pode comprometer o processo licitatório, afetando a percepção da comissão de licitação e distorcendo os fatos.

A transparência, imparcialidade e fundamentação adequada nas alegações durante a licitação são essenciais para evitar danos irreparáveis à reputação das empresas envolvidas.

3.3 DA VANTAJOSIDADE

O princípio da vantajosidade tem como principal intuito impor à Administração o dever de se atentar à razoabilidade e durante a análise criteriosa das propostas, documentação e demais procedimentos realizados num certame licitatório. Ou seja, impõe o dever de buscar atingir a finalidade da licitação, isto é, a contratação com menor preço e equipamento/serviço de qualidade.

Frisa-se que o conceito de referido princípio não está adstrito a economicidade, mas principalmente a **relação entre economicidade e qualidade do produto a ser contratado**, isto porque o sucesso de uma contratação não reside apenas nos valores negociados, mas na relação custo-benefício da aquisição, que revela o princípio da eficiência administrativa.

Não obstante isso, a Recorrida pôde oferecer o produto por preço menor que o da Recorrente, sem que isso interferisse na qualidade do produto ofertado na proposta. Isto é, preço e qualidade conjugados numa mesma oferta.



Desta forma, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade, verifica-se acertada a decisão que julgou pela classificação desta Recorrida, devendo todos os argumentos contrários serem afastados.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Sejam as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** recebidas em sua integralidade, tendo em vista sua comprovada tempestividade e, no mérito, julgado pelo **TOTAL PROVIMENTO**.
- b) Que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Recorrente seja julgado pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se as decisões que resultaram na habilitação e classificação da Recorrida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 21 de março de 2024.

**ANA PAULA
FAGUNDES
PEREIRA:0727
8886929**

Assinado digitalmente por ANA PAULA
FAGUNDES PEREIRA:07278886929
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=40308853000100, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado PF A1,
CN=ANA PAULA FAGUNDES
PEREIRA:07278886929
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.03.21 21:09:25-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

REPRESENTANTE LEGAL

RECEBEMOS DE ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 27/11/2023 VALOR TOTAL: R\$ 25.000,00 DESTINATÁRIO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH - AVENIDA GETULIO GUARITA, 130 NOSSA SENHORA DA ABADIA Uberaba-MG

NF-e
Nº 165
Série 1

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE



ASAE SERVICOS ELETRICOS LTDA

PASTOR MANOEL VIRGINIO DE SOUZA, 1065 - LOJA 02 ANDAR TR COND VI
CAPAO DA IMBUIA - 82810-400
Curitiba - PR Fone: (41) 99199-3949

DANFE

Documento Auxiliar
da Nota Fiscal
Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 165
Série 1
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4123 1145 5028 0800 0105 5500 1000 0001 6574 5405 9361

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda de Mercadoria Adquirida/Recebida de Terceiros

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

741230000426524 - 27/11/2023 15:13:16

INSCRIÇÃO ESTADUAL

90935738-19

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

45.502.808/0001-05

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

CNPJ / CPF

15.126.437/0005-77

DATA DA EMISSÃO

27/11/2023

ENDEREÇO

AVENIDA GETULIO GUARITA, 130

BAIRRO / DISTRITO

NOSSA SENHORA DA ABADIA

CEP

38025-440

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

27/11/2023

MUNICÍPIO

Uberaba

UF

MG

FONE / FAX

(34) 3318-5891

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

15:13:14

FATURA / DUPLICATA

Num. 001
Venc. 17/12/2023
Valor R\$ 25.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	25.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

(9) Sem Frete

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO (KG)

PESO LÍQUIDO (KG)

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CSOSN	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
PRD00130	Evo Facial AI-5 4P	85437099 Ex01	0102	6102	1	10	2.500,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Email do Destinatario: contabilidade.hctm@ebserh.gov.br; Inf. Contribuinte: Referente a AF 2862/2023 DL 63/2023 Empenho2023ne2694 Dados Bancarios: Banco do Brasil, Agencia 3041-4 C/c 34.133-9 PIX: CNPJ 45.502.808/0001-05 Local de entrega: DIVGP - rua dominicanos, 129, abadia - uberaba - mg cep: 38025-440 A/c Cristiano Fernandes da Costa; I-Documento emitido por MEI, ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional. II-Nao gera direito a credito fiscal de IPI.; Suspensa a obrigacao do recolhimento do Diferencial de Alíquotas, por forca de decisao do STF na ADI n. 5464.; Produto destinado a Consumidor Final.;

RESERVADO AO FISCO

CONTINGÊNCIA SVC-RS Entrada em contingência : 2023-11-27T15:13:16-03:00Justificativa: O servico da SEFAZ de origem esta paralisado.